

Nº: 137761/CONJUR/2021

À

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE-SEMAS

END: TRAVESSA LOMAS VALENTINAS, 2717

CEP: 66095-770-BELÉM-PA

Notificamos V.S.^a. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 38792/2019, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-3-S/19-09-00205, em face de PAULO SERGIO MIRANDA DA SILVA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 82 do Decreto Federal n. 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995 e em consonância com o art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal/1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 250 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115; 119, II; 120, I; 122, I, da Lei Estadual n. 5.887/1995.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual n. 5.887/1995. E, ainda, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, I e 4º do Decreto n. 1.177/2008.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Nº: 143876/CONJUR/2021

À

JOAQUIM SIMOES DA COSTA

END: ZONA RURAL-274, SENTINDO ALENQUER X MONTE ALEGRE ENTRADA DO RAMAL DOS MORROS E SEGUINDO ATÉ A COMUNIDADE GOIANA GRANDE.

CEP: 68200-000-ALENQUER-PA

Notificamos V.S.^a. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 26987/2020, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-2-S/20-09-00369, em face de aplico a JOAQUIM SIMÕES DA COSTA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.505/98, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 25.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Nº: 136825/CONJUR/2021

À

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE-SEMAS

END: TRAVESSA LOMAS VALENTINAS, 2717

CEP: 66095-770-BELÉM-PA

Notificamos V.S.^a. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 35521/2019, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/19-08-00187 em face de WALMILTON FIGUEIREDO CARNEIRO, CPF: 232.306.815-68, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 51-A, do Decreto Federal n. 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação,

de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Nº: 188421/CONJUR/2024

À

CARLOS ANDRÉ BRITO DA SILVA

END: RUA TEOTONIO VILELA, Nº 415- CENTRO

CEP: 68537-000-CANAÃ DOS CARAJÁS-PA

Notificamos V.S.^a. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/21-08-00725 em face de CARLOS ANDRÉ BRITO DA SILVA, (CPF nº 001.072.942-90), a penalidade de MULTA SIMPLES, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, III; 122, III, todos da Lei instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

No tocante a área embargada, foi determinado a manutenção da área embargada conforme, sugere-se ainda a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, devendo a DIORED, avaliando a viabilidade do plano, manifestar-se acerca de possível desembargo na área embargada, nos termos do disposto nos arts. 19 e 20, inciso IV, ambos da Instrução Normativa nº 07/2014-SEMAS.

Além das medidas supra, informamos que será realizado procedimento para pagamento de reposição florestal e/ou estorno de créditos, caso necessário, a ser efetivado pela GESFLORA.

Com efeito, dê-se ciência ao infrator.

Nº: 149474/CONJUR/2022

À

SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A

END: ESTRADA DA BAUXITA, KM 21 ZONA RURAL

CEP: 68625-000-PARAGOMINAS-PA

Notificamos V.S.A., que conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo Punitivo nº 2018/52122, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, por seu titular, anulou o Auto de Infração nº AUT nº 11451/GEFLOR/2018, lavrado em desfavor da SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., inscrita no CNPJ n 16.404.287/0001-55, com fulcro na Súmula 473 do STF, ante a existência de vício, face não ter sido constatada infração ambiental, o que o tornou incapaz de produzir efeitos, sendo os autos encaminhados ao arquivo, em tudo observadas as formalidades legais.

Simone Vieira Rodrigues

Consultora Jurídica

OAB/PA 4182

Nº: 157743/CONJUR/2022

À

SEBASTIÃO MERCEDES DE LIMA

END: ILHA DO AÇAIZAL, RIO PIRARUQUARA, ZONA RURAL

CEP: 68360-000-SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA

Notificamos V.S.^a. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2018/54098, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-18-11-11183, em face de SEBASTIÃO MERCEDES DE LIMA, CPF: 827.278.212-04 pela constatação da infração consistente nos no art. 24 do Decreto Federal n. 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, em consonância com o art. 29 da Lei Federal n. 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 400 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119 II, 120, I, 122, I, da Lei Estadual nº. 5.887/1995.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 1.177/08. Quanto aos bens apreendidos, Termo de Apreensão e Depósito 100/2018/GEFAU (TAD 1-T/18-11-00100), Termo de Apreensão nº 101/2018/GEFAU (TAD-1-T/18-11-00101), Termo de Depósito 102/2018-GEFAU (Termo de Depósito TAD-1-T/18-11-00102), foi determinada a manutenção da apreensão e, no momento oportuno, esta Secretaria poderá aplicar os ditames do artigo 119, III da Lei Estadual 5.887/95 c/c art. 134 do decreto federal 6.514/2008 objetivando dar a melhor destinação ao bem (venda, doação ou destruição), devendo ser observado o Decreto estadual nº 204 de 2019, de acordo com suas possibilidades e o procedimento a ser adotado, observadas todas as formalidades legais, sem olvidar acerca das restrições impostas pelo período eleitoral que se aplicam ao presente ano de 2022, com base no art. 73, §10º da Lei Federal nº 9.504/1997.

Com efeito, informamos a V.S.^a poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Analista Responsável: Ana Matisse Costa de Andrade